



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

CEP 35800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº. 016, DE 02 DE SETEMBRO DE 2011.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ferros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ferros, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ferros. ("Refis Ferros"), destinado a promover a regularização de créditos e incrementar o ingresso de receitas municipais decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, de origem tributária.

Art. 2º O "Refis Ferros" faculta ao contribuinte a possibilidade de pagamento dos débitos para com a Fazenda Municipal, com redução de multa e juros de mora.

§ 1º. Os benefícios de que trata esta Lei alcançarão os débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2010.

§ 2º. O pagamento poderá ser feito em cota única ou através de parcelamento, mediante a concessão dos seguintes benefícios:

I - em pagamento único com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II - em até cinco parcelas mensais e sucessivas: com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e juros de mora;

III - em até dez parcelas mensais e sucessivas: com redução de 30% (trinta por cento) da multa e juros de mora.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, aqueles totalmente vencidos.

Art. 4º. Para obter os benefícios, além dos requisitos exigidos na presente Lei, é condição indispensável que o contribuinte proceda à sua inscrição junto à Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 5º. A adesão ao "Refis Ferros" deverá ser formulada pelo próprio sujeito passivo ou seu representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo

sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica, no período de até quarenta e cinco dias contados a partir da publicação desta Lei.

§ 1º. A inclusão ao programa fica condicionada ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas em recursos administrativos, formulados pelo contribuinte, bem como a renúncia de direito, sobre os mesmos débitos, em que se alicerça o pleito judicial ou administrativo.

§ 2º. O parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa será efetivado por inscrição cadastral, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes.

§ 3º. O parcelamento deverá alcançar a totalidade dos débitos do contribuinte

Art. 6º. A opção pelo "Refis Ferros" implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil Brasileiro:

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido, devendo o contribuinte arcar com as custas e despesas processuais, no caso de não ser esse beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita

Art. 7º Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Confissão de Dívida.

Art. 8º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em se tratando de pessoa física, e de R\$ 100,00 (cem reais), em se tratando de pessoa jurídica.

§ 1º. O valor das parcelas será expresso em moeda corrente.

§ 2º. As parcelas serão mensais e consecutivas, devendo a primeira ser paga no ato de assinatura do termo de opção do Programa, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

Art.9º. O contribuinte será excluído do programa, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I inadimplência, por noventa dias consecutivos, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo "Refis Ferros";

II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do "Refis Ferros";

III inobservância de qualquer das exigências estabelecidas
nesta Lei.

Art. 10. O cancelamento do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independará de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - na execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e/ou envio para protesto extrajudicial e, já se encontrando o débito, objeto de execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

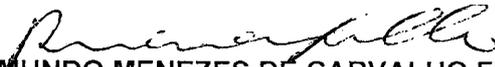
II - nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal, independentemente do disposto no inciso I deste artigo;

III - na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, com todos os acréscimos previstos na legislação tributária, excluídos os benefícios estabelecidos por esta Lei e os valores já adimplidos pelo contribuinte.

Art. 11. A Secretaria da Fazenda Municipal expedirá as instruções necessárias para a implantação do Programa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Ferros, 02 de setembro de 2011.


RAIMUNDO MENEZES DE CARVALHO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

CEP 35800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Dignos Pares.

É do conhecimento de todos os edis desta Egrégia Casa Legislativa, as dificuldades econômicas dos cidadãos deste Município.

Desta forma, o Executivo não pode fechar os olhos para tal situação, e vem através deste projeto de Lei, elaborar um programa de Recuperação Fiscal no Município, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como, efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, onde estes possam cumprir com suas obrigações de forma digna e segura.

Assim, coloco-me à inteira disposição desta Casa para quaisquer esclarecimentos ulteriores que se fizerem necessários, e fico na expectativa da aprovação do Projeto de Lei em tela, aproveitando o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ferros, 02 de setembro de 2011.


RAIMUNDO MENEZES DE CARVALHO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL